



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.868 - RJ (2015/0035477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO : MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO : LUCIANO TADEU ARCANJO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (COTAS CONDOMINIAIS PAGAS E LUCROS CESSANTES). TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO CONFERIDO EM APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência da parcial prescrição do direito dos autores; pelo dever da GAFISA S.A. indenizar pelos lucros materiais (lucros cessantes); pela ausência de direito de retenção do imóvel até a quitação total do preço e pela inexistência de abusividade da cláusula que atribui ao promitente comprador o ônus de arcar com as cotas condominiais desde a instalação do Condomínio, bem como pela fixação do termo inicial para a incidência dos lucros cessantes. A reforma de tal entendimento atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.868 - RJ (2015/0035477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO : MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO : LUCIANO TADEU ARCANJO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por ALEX VIEIRA DOS SANTOS, SÉRGIO COELHO SOUTO e MIGUEL VIEIRA DIBO (AUTORES) contra GAFISA S.A. (GAFISA) objetivando o ressarcimento de cotas condominiais e alugueres não auferidos em razão da demora na entrega das unidades habitacionais por eles adquiridos.

Em primeira instância, a ação foi parcialmente provida para condenar GAFISA ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente a 1% sobre o valor do imóvel, no período de 30/6/2008 a 22/5/2012, conforme se apurou em liquidação de sentença, e ainda, ao ressarcimento das cotas condominiais pagas pelos AUTORES até a entrega do imóvel (22/5/2012), acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano.

Inconformada, GAFISA interpôs recurso de apelação que foi parcialmente provido pelo Tribunal *a quo* para fixar os lucros cessantes em 0,7% do valor do imóvel, mantendo no mais a sentença.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 276-277).

Ainda irredutível, GAFISA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 189, 206, § 3º, V, 332, 402, 405, 476, 491, 502, 884, 944 e 1.345, todos do CC e 52 da Lei n. 4.591/64 e sustentando que **(1)** não são cabíveis os lucros cessantes, posto que não há prova de que o imóvel fosse destinado à locação; **(2)** o percentual fixado de 1%, a título de lucros cessantes, é desproporcional e sem razoabilidade, já que não considerou que até a data estimada para a entrega os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorridos só haviam quitado (adquirido) 70% do preço do bem; e, **(3)** se mostra incorreto o termo final da responsabilidade da recorrente (data da entrega das chaves), desconsiderando o legítimo direito de retenção do bem até a quitação do preço, que não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ.

Manejou, então, agravo em recurso especial que não foi provido, nos termos da decisão a seguir ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (COTAS CONDOMINIAIS PAGAS E LUCROS CESSANTES). TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DESTA CORTE. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO CONFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente agravo regimental, GAFISA afirma que seu recurso merece provimento, tendo em vista que **(1)** o exame da matéria discutida no especial não demanda reexame de provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, inaplicável o óbice contido na decisão agravada (Súmulas nºs 5 e 7 do STJ); **(2)** inexistem os lucros cessantes, que foram presumidos pelo acórdão, porque não houve renda que teria deixado de ser auferida; **(3)** deve ser reconhecida a parcial prescrição do direito dos agravados em buscar a indenização vindicada; **(4)** é legítimo o direito de retenção da unidade até a quitação total do preço; **(5)** ao declarar abusiva a cláusula que atribui ao promitente comprador o ônus de arcar com as cotas condominiais desde a instalação do Condomínio, o acórdão negou vigência à faculdade legal das partes acordarem a quem cabe o pagamento das despesas da coisa até a tradição, incorrendo em ofensa aos arts. 502 e 1.345 do CC/02; **(6)** ao manter como termo inicial da incidência de juros sobre a indenização por lucros cessantes e da restituição das cotas condominiais a data do vencimento, o acórdão deixou de observar que, em se tratando de relação contratual, não há de se falar em juros legais antes da citação (art. 405 do CC/02); e, **(7)** deve ser reconhecida a omissão no acórdão, que afastou suas alegações sem qualquer justificativa, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios (art. 458, II e 535, II, do CPC/73).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.868 - RJ (2015/0035477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO : MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO : LUCIANO TADEU ARCANJO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (COTAS CONDOMINIAIS PAGAS E LUCROS CESSANTES). TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO CONFERIDO EM APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência da parcial prescrição do direito dos autores; pelo dever da GAFISA S.A. indenizar pelos lucros materiais (lucros cessantes); pela ausência de direito de retenção do imóvel até a quitação total do preço e pela inexistência de abusividade da cláusula que atribui ao promitente comprador o ônus de arcar com as cotas condominiais desde a instalação do Condomínio, bem como pela fixação do termo inicial para a incidência dos lucros cessantes. A reforma de tal entendimento atrai o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.868 - RJ (2015/0035477-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO : MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO : LUCIANO TADEU ARCANJO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme constou do relatório, ALEX VIEIRA DOS SANTOS, SERGIO COELHO SOUTO e MIGUEL VIEIRA DIBO promoveram ação contra GAFISA S. A. (ação de indenização por danos materiais e morais), objetivando o ressarcimento de cotas condominiais e alugueres não auferidos em razão da demora na entrega das unidades habitacionais por eles adquiridos.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal local apenas para fixar os lucros cessantes em 0,7% do valor do imóvel.

Como o recurso especial interposto pela GAFISA não foi admitido, manejou ela agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, senão vejamos:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da violação dos arts. 458, II, e III, e 535, II, do CPC/73

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 275/277).

Por outro lado, não há como acolher a pretensão deduzida no presente agravo regimental, sob argumento de ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, uma vez que a discussão das matérias neles contidas só foram formuladas no presente agravo regimental, constituindo verdadeira inovação recursal.

(3) Da alegada violação dos arts. 189, 206, § 3º, V, 332, 402, 405, 476, 491, 502, 884, 944 e 1.345, todos do CC/02 e 52 da Lei nº 4.591/64

No que tange à apontada ofensa aos dispositivos acima invocados, sob alegação de ocorrência parcial da prescrição, do legítimo direito de retenção do imóvel até a quitação total do preço; da inexistência de abusividade da cláusula que atribui ao promitente comprador o ônus de arcar com as cotas condominiais desde a instalação do Condomínio; a fixação do termo inicial da incidência de juros sobre os lucros cessantes e da restituição das cotas condominiais à data do vencimento, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação do acervo fático e probatório dos autos, destacou o seguinte:

Consoante prova carreada aos autos, em 17/3/2006, os apelados firmaram com a ré, mediante escritura pública, contrato de promessa de compra e venda das unidades 503 e 504 do Empreendimento Sunplaza Personal Office, no valor unitário de R\$ 112.853,05, com prazo de conclusão da obra previsto para dezembro/2007, podendo ser prorrogado por período não superior a 180 dias. Segundo os autores, a finalidade da aquisição dos imóveis era destiná-los à locação, a fim de complementar a renda familiar.

As partes estipularam, mediante cláusula contratual, que a imissão na posse do imóvel ocorreria no momento da entrega das chaves, agendada para o mês de dezembro/2007, admitindo-se a prorrogação da data até junho/2008.

Todavia, alegou o autor na sua petição inicial que, não obstante previsão contratual, a ré se recusou a entregar as chaves do imóvel, não apresentando qualquer justificativa.

[...].

In casu, o fornecedor do serviço não se desincumbiu do ônus de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a licitude de sua conduta, o que enseja a manutenção do dever de indenizar.

É certo que as obrigações das partes na presente ação regem-se pelo contrato, que deve ser interpretado a fim de caracterizar eventual inadimplemento dos contratantes.

Consoante dispõe a Cláusula 3.2, “a unidade ora compromissada deverá estar concluída de acordo com os projetos e especificações, no mês de dezembro de 2007, admitindo-se um atraso não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a sua ficando certo que, para esse fim, acordam os contratantes que, no prazo acima não se inclui o tempo necessário para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, assim entendidos aqueles não especificados no já citado memorial descritivo e especificações do edifício, bem como os motivos de força maior e de origens alheias à vontade da OUTORGANTE, como o atraso na expedição das licenças ambientais, como para corte de árvores e para outras atividades que determinem a dilação do prazo e da tolerância ora ajustados, inclusive demandas judiciais ou intervenções de autoridades públicas”.

Resta caracterizado o fato ilícito praticado pela ré, já que os imóveis somente foram entregues aos autores em 22/05/2012, não constituindo o referido atraso mero inadimplemento contratual. Ao contrário, a inobservância das regras contratuais gerou danos aos consumidores que devem ser ressarcidos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **o descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda enseja a condenação da incorporadora por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador** (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1319473 / RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em DJe 02/12/2013).

[...]

Destarte, não há que se falar em necessidade de comprovação de que os imóveis seriam utilizados pelos autores para a locação e complementação de renda familiar. Presume-se o prejuízo, que deve ser indenizado, inexistindo dados nos autos qualquer elemento que afaste a referida presunção.

Tampouco se pode acolher a alegação do apelante de que mesmo se o imóvel fosse entregue na data aprazada, os apelados não poderiam ser imitados na posse em razão da ausência de quitação integral do preço.

Como bem salientou o magistrado sentenciante, o artigo 52 da Lei nº 4.591/44, prevê que o contratante da construção será imitado na posse de sua unidade se estiver em dia com as obrigações assumidas, o que não se confunde com a quitação do preço.

No mesmo sentido, o disposto na cláusula que determina que “para o recebimento das chaves o(a.) OUTORGADO(A.S.) deverá(ão) estar adimplente com todas as parcelas do saldo do preço, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento até a data prevista para a entrega das chaves, bem como com as demais despesas oriundas deste compromisso, sob pena de a OUTORGANTE exercer o direito de retenção da unidade na forma permitida na legislação vigente. Para o recebimento das chaves o (a-s) OUTORGADO(A.S) deverá(ão) estar(em) adimplente(s) com todas as obrigações decorrentes deste instrumento e da TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS inclusive com o pagamento das parcelas do preço com vencimento até a data prevista para a entrega das chaves, indicada no item "3.3.1.", seguinte e com o pagamento das despesas relativas às ligações dos serviços públicos mencionadas na TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS, bem como o reembolso do IPTU que incide sobre a fração ideal do terreno, a partir da presente data.

A planilha acostada nos arquivos 00153-00158 demonstra que os apelados se encontravam adimplentes no momento da entrega de chaves.

Rejeita-se, ainda, a pretensão de reconhecimento da prescrição parcial de recebimento dos lucros cessantes.

O termo inicial para a incidência dos lucros cessantes há de ser a partir do 181º dia após a data prevista para a conclusão da obra até a data da efetiva entrega das chaves.

Na hipótese, deve ter aplicação o art. 27 do CDC, o qual estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o consumidor possa ver apreciado seu pleito de reparação pelos danos oriundos da relação de consumo, no caso, os prejuízos decorrentes do atraso da entrega da obra por culpa exclusiva da ré.

Considerando que a ação foi proposta em 12/7/2012 e que a data para entrega da obra era maio/2008, não há que se falar no afastamento da incidência da verba no período de junho/2008 a julho/2009, como pretende o apelante.

[...].

Por outro lado, os lucros cessantes foram valorados de forma exacerbada pelo juízo a quo. Em homenagem ao princípio da proporcionalidade, reduz-se o valor para 0,7% do valor do imóvel.

Agiu corretamente o magistrado sentenciante ao determinar a devolução das quantias pagas a título de cota condominial. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que a efetiva entrega das chaves de unidade recém-construída é o momento em que surge para o adquirente do imóvel a obrigação condominial, tendo sido a matéria objeto de embargos de divergência no EREsp 489647/RJ, 2ª Turma, Relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. (e-STJ, fls. 255-258).

Desse modo, para reformar o entendimento acima destacado é necessário o reenfrentamento dos fatos da causa bem como de nova análise do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compra e venda firmado entre as partes, o que faz incidir, à espécie, as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035477-0

AgRg no
AREsp 664.868 / RJ

Números Origem: 00100103462330138 00196791920128190209 01611141115997 196791920128190209
201524550230 7020362182473

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S) DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S) LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO	: MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO	: LUCIANO TADEU ARCANJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA E OUTRO(S) DIOGO PISTONO VITALINO E OUTRO(S) LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEX VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SERGIO COELHO SOUTO
AGRAVADO	: MIGUEL VIEIRA DIBO
ADVOGADO	: LUCIANO TADEU ARCANJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.